

Recursos

Prazo de interposição de recurso em face das questões da prova objetiva e do gabarito preliminar

Nome: TAMIRES CAROLO

Inscrição: 952

Protocolo: 13499

Cargo: FISIOTERAPEUTA

Situação: INDEFERIDO

Código da prova: 4

Questão: 33

Disciplina: Conhecimentos Gerais (Fisioterapeuta)

Recurso:

RECURSO – QUESTÃO 33

Pedido: ALTERAÇÃO DO GABARITO – ALTERNATIVA C

Venho, respeitosamente, requerer a revisão do gabarito da Questão 33, tendo em vista que a alternativa C – “Três anos de efetivo exercício” é a que corresponde ao prazo previsto na legislação aplicável ao Município de São Miguel do Oeste.

A questão afirma expressamente que a resposta deve ser obtida “conforme o Estatuto dos Servidores do Município”. Nesse sentido, a Lei Complementar Municipal nº 09/2012, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Oeste, estabelece em seu art. 34 que o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo fica sujeito a estágio probatório pelo período de trinta e seis meses, equivalente a três anos.

A própria Prefeitura de São Miguel do Oeste, por meio do Decreto nº 9.729/2021 e do respectivo Manual de Orientação para Avaliação de Desempenho do Servidor em Estágio Probatório, reproduz expressamente essa disposição, registrando que o estágio probatório possui duração de 3 (três) anos e que se destina à aquisição da estabilidade. O documento oficial também informa que, ao servidor considerado apto, será conferida a estabilidade.

Além disso, o art. 41 da Constituição Federal dispõe expressamente que são estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Dessa forma, não há fundamento legal para a alternativa B – “Quatro anos de efetivo exercício”, apresentada como gabarito. O prazo previsto na legislação municipal e na Constituição Federal é de três anos, correspondente à alternativa C.

Ressalta-se, ainda, que a própria formulação da questão determina a análise segundo o Estatuto dos Servidores do Município, afastando eventual interpretação baseada exclusivamente em outra norma municipal que possa conter redação diversa.

Diante do exposto, requer-se a ALTERAÇÃO DO GABARITO DA QUESTÃO 33, DA ALTERNATIVA B PARA A ALTERNATIVA C, por ser esta a resposta compatível com o art. 34 da Lei Complementar Municipal nº 09/2012, com a regulamentação municipal do estágio probatório e com o art. 41 da Constituição Federal.

Referências:

SÃO MIGUEL DO OESTE (SC). Lei Complementar nº 09, de 2012. Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Oeste. Art. 34.

SÃO MIGUEL DO OESTE (SC). Decreto nº 9.729, de 20 de dezembro de 2021. Define o Manual e o Termo de Avaliação do Estágio Probatório aplicável aos servidores efetivos do Município de São Miguel do Oeste/SC. Manual de Orientação para Avaliação de Desempenho do Servidor em Estágio Probatório.

Recursos

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 41, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

Resposta:

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir:

O recurso impugna questão que, remetendo expressamente ao Estatuto dos Servidores do Município, indagou o prazo para aquisição da estabilidade pelo servidor nomeado para cargo efetivo em virtude de concurso público, aprovado no estágio probatório. Dois recorrentes postulam a anulação, sustentando conflito entre a Lei Orgânica e o Estatuto; um terceiro postula a alteração do gabarito para a assertiva que indica três anos de efetivo exercício.

O comando da questão delimita de forma expressa e inequívoca o diploma de regência: "Conforme o Estatuto dos Servidores do Município". O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Oeste é a Lei Complementar nº 9, de 2012, cujo art. 38 dispõe: "Após três anos de efetivo exercício e uma vez aprovado no estágio probatório, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público tornam-se estáveis". O dispositivo não sofreu alteração por nenhuma das leis complementares supervenientes. A assertiva indicada no gabarito "três anos de efetivo exercício" corresponde, portanto, à literalidade do dispositivo expressamente indicado no comando. Não há generalização, síntese ou interpretação extensiva: há reprodução do texto legal. Registre-se, ainda, a coerência interna do Estatuto, cujo art. 34 sujeita o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo a estágio probatório "por período de trinta e seis meses", prazo equivalente aos três anos do art. 38 de modo que a norma de regência não comporta, em si, qualquer ambiguidade.

Quanto à alegada divergência com o art. 19 da Lei Orgânica do Município, que prevê a estabilidade "após dois anos de efetivo exercício", a Banca reconhece a existência da discrepância textual, mas dela não decorre vício na questão, por três razões.

Primeira: o dispositivo da Lei Orgânica reproduz a redação originária do art. 41 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 19/1998, que elevou para três anos o prazo de aquisição da estabilidade. Não tendo sido atualizado, o art. 19 da Lei Orgânica perdeu eficácia nesse ponto por incompatibilidade com o texto constitucional vigente. Não se trata, pois, de duas normas municipais igualmente aplicáveis, mas de uma disposição desatualizada e sem eficácia diante de outra que se conformou à Constituição. Acolher a assertiva de dois anos implicaria consagrar, como resposta correta de prova objetiva, solução contrária ao art. 41 da Constituição Federal.

Segunda: ainda que se cogitasse de mero conflito entre diplomas municipais, a Lei Complementar nº 9/2012 é posterior e específica em relação à Lei Orgânica quanto ao regime jurídico dos servidores, prevalecendo pelos critérios cronológico e da especialidade.

Terceira, e decisiva para a aferição objetiva: a existência de outro diploma com redação diversa não compromete questão que indica expressamente o diploma de regência. Fosse assim, nenhuma questão de legislação municipal poderia ser formulada sempre que houvesse dispositivo desatualizado em norma correlata. Ao candidato competia responder conforme o Estatuto, tal como determinado no comando, e apenas uma das assertivas oferecidas atende a esse comando.

Não socorre os recorrentes, por fim, a invocação de parecer proferido por esta organizadora em certame anterior do mesmo Município. Naquela oportunidade, a questão examinada remetia expressamente à Lei Orgânica Municipal, razão pela qual foi respondida conforme o art. 19 daquele diploma. Na presente questão, o comando remete expressamente ao Estatuto dos Servidores, e o gabarito segue o art. 38 desse diploma. Trata-se, portanto, da aplicação coerente e uniforme de um mesmo método responder conforme a norma indicada no comando, e não de contradição entre os pronunciamentos.

Observe-se, ademais, que o recurso que sustenta a anulação com fundamento no art. 34 do Estatuto, o qual fixa o estágio probatório em trinta e seis meses, apresenta fundamentação que confirma o gabarito, e não o infirma, pois trinta e seis meses correspondem exatamente aos três anos exigidos pelo art. 38.

Quanto ao recurso que postula a alteração do gabarito para a assertiva "três anos de efetivo exercício", verifica-se que essa é precisamente a assertiva indicada no gabarito oficial, razão pela qual o pedido carece de objeto, restando indeferido por essa razão, sem prejuízo da conferência, pela Comissão, da correspondência entre a tabela de gabaritos e a ordem das alternativas no caderno correspondente.

Ante o exposto, a Banca Examinadora INDEFERE os recursos e MANTÉM o gabarito da questão na assertiva que indica a aquisição da estabilidade após três anos de efetivo exercício.

REFERÊNCIAS

SÃO MIGUEL DO OESTE. Lei Complementar n. 9, de 2012. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Oeste e dá outras providências. São Miguel do Oeste, SC, 2012. Arts. 34 e 38.

SÃO MIGUEL DO OESTE. Lei Orgânica n. 1, de 1990. Lei Orgânica do Município de São Miguel do Oeste. São Miguel do Oeste, SC, 1990. Art. 19.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE

CONCURSO PÚBLICO - 001/2026

ORGANIZAÇÃO: AMEOSC - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA



Recursos

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 41, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.